

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 031.648/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Santana/AP e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário).

Responsável: José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO CONSECUÇÃO DO OBJETIVO DO AJUSTE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá – Secex/AP (peça 13), com a qual se manifestaram de acordo o dirigente daquela unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal – MPTCU (peças 14 e 15):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. José Antônio Nogueira de Souza, ex-prefeito do município de Santana/AP, em razão da impugnação das despesas quanto aos recursos repassados à municipalidade por força do Convênio 129/2010, celebrado com o MDS, que teve por objeto a implantação de Feira Popular Itinerante.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Convênio 129/2010, foram previstos R\$ 644.397,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 600.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 44.397,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 80).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante ordem bancária 2011OB800011, emitida em 20/1/2011 e creditada em 21/1/2011 (peça 1, p. 98).

4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2010 a 31/5/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 31/7/2012, conforme Cláusula Terceira do Convênio 129/2010 (peça 1, p. 80).

5. Em 13/8/2012, por meio do Ofício 139/2012, o órgão concedente notificou o responsável acerca do encerramento do prazo de vigência do convênio e solicitou o encaminhamento da prestação de contas final (peça 1, p. 132-136).

6. Por meio do Ofício 309/2012, o Sr. José Antônio Nogueira de Souza encaminhou a prestação de contas final do Convênio 129/2010 (peça 1, p. 140-162).

7. Em 8/3/2013, por meio do Ofício 423/2013, o MDS solicitou informações e documentações complementares referentes à prestação de contas final do Convênio 129/2010 (peça 1, p. 158).

8. Em 22/1/2014, o MDS, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizou visita *in loco* para verificar as impropriedades do Convênio 129/2010 e constatou que o objeto do ajuste nunca funcionou como planejado (peça 1, p. 229).

9. O Relatório do Tomador de Contas Especial 43/2015 afirmou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e sugeriu o encaminhamento da TCE à Controladoria Geral da União (CGU) (peça 1, p. 315-327).

7. Por sua vez, o Relatório de Auditoria 1.205/2015 da Controladoria Geral da União (CGU) concluiu que o Sr. José Antônio Nogueira de Souza encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 347).
8. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram ao Ministro do Estado supervisor para pronunciamento (peça 1, p. 349-350).
9. Por fim, a Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 1, p. 357).

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 4), foi promovida a citação do Sr. José Antonio Nogueira de Sousa, mediante o Ofício 125/2016 (peça 7), datado de 29/3/2016.
11. Apesar de o Sr. José Antonio Nogueira de Sousa tomada ciência pessoalmente do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, não atendeu à citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.
12. Destaca-se ainda que o responsável solicitou pedido de prorrogação de prazo intempestivo, o qual foi concedido pela Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, mas não apresentou as alegações de defesa durante o novo prazo concedido (peças 9-11).
13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
15. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
16. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.
17. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.
18. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.
19. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 57 da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU. A seguir, será analisada a responsabilidade do ex-gestor pela irregularidade apontada na tomada de contas especial enviada pelo MDS.
20. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 129/2010;

20.1. Responsável: José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53);

20.1.1. Período de exercício: 1/1/2010 a 31/12/2012;

20.1.2. Conduta: receber integralmente os recursos oriundos do Convênio 129/2010 e não comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

20.1.3. Nexos de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

20.1.4. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos propostos pelo órgão concedente, bem como comprovar a boa e regular aplicação na finalidade prevista.

CONCLUSÃO

21. Diante da revelia do Sr. José Antônio Nogueira de Souza, prefeito do município de Santana/AP à época dos fatos, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 10-20).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53), prefeito do município de Santana-AP à época dos fatos, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

b.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos;

b.2) Responsável: José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53);

b.3) Período de exercício: 1/1/2010 a 31/12/2012;

b.4) Conduta: receber integralmente os recursos oriundos do Convênio 129/2010 e não comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

b.5) Nexos de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

b.6) Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados nos termos propostos pelo órgão concedente, bem como comprovar a boa e regular aplicação na finalidade prevista.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
600.000,00	21/1/2011
Valor atualizado até 18/5/2016: R\$ 871.260,00	

c) aplicar ao Sr. José Antônio Nogueira de Souza (CPF 324.570.492-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do

acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.